



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO

[Signature]
PRESIDENTE
[Signature]
SECRETÁRIO

DESPACHO/DECISÃO DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 20/2021

Senhores (as) Vereadores (as);

Em conformidade com o disposto no art. 56, e respectivos parágrafos da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 20/2021, cujo texto dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Municipal de nº 462, de 15 de dezembro de 2020 e dá outras providências, pelas razões e justificativas a seguir expostas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao texto, em razão de o mesmo sofrer de **inconstitucionalidade**, conforme as razões a seguir expostas. Vejamos:

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla. **Contudo, qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, no que diz respeito a observância dos preceitos e regras constantes da nossa CF/88 e Lei Orgânica Municipal apresentará flagrante inconstitucionalidade.**

Pois bem. No caso em apreço, nota-se que o projeto **se tornou inconstitucional por plena violação ao comando da competência de iniciativa**. Notemos:

A primeira fase do processo legislativo é a fase de iniciativa, deflagradora, iniciadora, instauradora de um procedimento que deverá culminar, desde que

[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO

PRESIDENTE
SECRETARIO

preenchidos todos os requisitos e seguidos todos os trâmites, com a formação da espécie normativa.

De maneira geral, nossa CF/88 atribui competência às seguintes pessoas e órgãos: qualquer deputado federal ou senador da república; comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional; Presidente da República; STF; tribunais superiores; procurador geral da república; cidadãos. **Contudo, algumas legais são de INICIATIVA PRIVATIVA de determinadas pessoas ou órgãos, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por eles, sob pena de se configurar vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo.**

Como exemplos de projetos de Lei de INICIATIVA PRIVATIVA temos as hipóteses descritas no art. 61, §1º da nossa CF/88, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO POR 2/3

Na Sessão de 12 de Agosto 2021

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

As hipóteses previstas na CF/88 de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos **princípios da simetria e da separação de poderes**, devem **ser observadas em âmbito estadual, distrital, e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo** (governadores dos Estados e DF e prefeitos), sob pena de se **configurar inconstitucionalidade formal subjetiva**.

Pois bem. Em função dos princípios descritos no parágrafo anterior, nossa LOM (Lei Orgânica Municipal) estabelece justamente a mesma regra descrita no 61, §1º, alínea 'a' da CF/88, haja vista determinar que cabe ao Chefe do Poder Executivo municipal a autoria de projeto de Lei que verse sobre a criação de **cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração**, conforme preconiza o art. 50, incisos I e II, notemos:

Art. 50 – **Compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:**

- I – Criação, extinção, ou transformação de cargos, funções, empregos públicos na administração direta;
- II – **Fixação ou aumento de remuneração de servidores;**

No caso em questão, se nota pelo corpo do texto do projeto aprovado pelo parlamento, **que a iniciativa do texto se deu a partir da autoria de um membro da Câmara Municipal**, isto é, **contrariando as normas e princípios aqui elencados, destacando-se, dentre eles, a regra alusiva a iniciativa privativa já que, pela nossa CF/88 e Lei Orgânica Municipal (art. 50, II) a matéria aprovada é de ter o seu processo legislativo iniciado pelo chefe**

APROVADO POR 2/3
Na Sessão de 12 de Agosto 2021

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO

do executivo, e, por tal motivo, o texto padece de vício formal de iniciativa, configurando, deste modo, **inconstitucionalidade formal subjetiva**.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da inconstitucionalidade, razão pela qual apresentamos VETO TOTAL ao projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santo André – PB, em 12 de agosto de 2021.


EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
-PREFEITO CONSTITUCIONAL-